



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o projeto de Lei nº 1.370/2020, que “Assegura aos idosos, às pessoas do gênero feminino e aos usuários do transporte coletivo com deficiência ou mobilidade reduzida, o desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado IOLANDO

RELATOR: Deputado(a) VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.370/2020, de autoria do nobre Deputado Delegado Fernando Fernandes, que “Assegura aos idosos, às pessoas do gênero feminino e aos usuários do transporte coletivo com deficiência ou mobilidade reduzida, o desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências”.

Em resumo o Projeto de Lei em análise pretende assegurar aos idosos, às pessoas do gênero feminino e aos usuários do transporte coletivo que possuam deficiência ou mobilidade reduzida, o desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), em qualquer local onde esta pessoa indicar, desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código de Trânsito Brasileiro nos horários compreendidos entre 22h e 06h, não se aplicando essas disposições ao BRT.

O autor justifica que “tem por objetivo reduzir a vulnerabilidade dos idosos, pessoas do gênero feminino e aos usuários do transporte coletivo que possuam deficiência ou mobilidade reduzida que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante à noite no ponto convencional”.

O Projeto de Lei foi lido dia 19/05/2020, sendo distribuída para análise de mérito na CTMU, CESC, a qual teve parecer favorável aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Remota, realizada dia 13 de abril de 2021, em análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF e, por fim, em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva de autoria do Deputado Chico Vigilante ao projeto em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira bem como o mérito da repercussão orçamentária ou financeira, nos exatos termos do art. 64, inciso II, alíneas "a" e "s" do nosso Regimento Interno. Pelo §2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Este projeto ora em análise, não estabelece geração de despesa pública, bem como não reduz receita orçamentária para o Poder Público, inexistindo prejuízos no orçamento do Governo do Distrito Federal.

Sendo assim, pela proposta não infringir as leis orçamentárias ou de finanças públicas, manifestamos pelo prosseguimento da matéria, haja vista, não existir impedimentos legais analisados por esta CEOF.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamento e Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei número 1.370 de 2020**, na forma da emenda substitutiva nº 01 apresentada na CTMU. É o parecer.

Sala das Comissões, de 2021

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 06/08/2021, às 14:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0493647** Código CRC: **81FA3F01**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br